



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201411 - AL (2025/0077352-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736A
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : GILSON BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
REBECA KELLY DE MORAIS RODRIGUES - AL018002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda envolvendo discussão sobre validade de cobranças contratuais e seguro de proteção financeira.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de julgamento *extra petita* (art. 1.022 do CPC); (ii) a controvérsia pode ser apreciada sem reexame de fatos e sem interpretação de cláusulas contratuais.

3. A prestação jurisdicional é considerada adequada quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que não analise individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, não se configurando violação do art. 1.022 do CPC.

4. Julgamento *extra petita* não evidenciado, visto o pedido expresso de reconhecimento das cláusulas abusivas do contrato bancário, em especial após conhecimento de seu teor com sua juntada nos autos, havendo expressa abordagem de cada rubrica que compôs a avença.

5. Ademais, a análise da alegação de julgamento *extra petita*, quando dependente da verificação dos limites do pedido, do conteúdo contratual e das circunstâncias da contratação, demanda reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201411 - AL(2025/0077352-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736A
DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS - RJ203264
AGRAVADO : GILSON BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A
ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
REBECA KELLY DE MORAIS RODRIGUES - AL018002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda envolvendo discussão sobre validade de cobranças contratuais e seguro de proteção financeira.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de julgamento *extra petita* (art. 1.022 do CPC); (ii) a controvérsia pode ser apreciada sem reexame de fatos e sem interpretação de cláusulas contratuais.

3. A prestação jurisdicional é considerada adequada quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que não analise individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, não se configurando violação do art. 1.022 do CPC.

4. Julgamento *extra petita* não evidenciado, visto o pedido expresso de reconhecimento das cláusulas abusivas do contrato bancário, em especial após conhecimento de seu teor com sua juntada nos autos, havendo expressa abordagem de cada rubrica que compôs a avença.

5. Ademais, a análise da alegação de julgamento *extra petita*, quando dependente da verificação dos limites do pedido, do conteúdo contratual e das circunstâncias da contratação, demanda reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da incidência da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria suscitada, bem como dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente inconformismo, a entidade bancária defendeu que (1) deve ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ, pois a matéria relativa à ocorrência de julgamento *extra petita* teria sido suscitada e deveria ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, configurando omissão nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (2) não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o recurso especial não pretende rediscutir matéria fática ou contratual, mas apenas o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional; (3) a pretensão recursal limita-se à anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido com o devido enfrentamento da tese suscitada.

Foi apresentada contraminuta (fls. 436-440).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia devolvida a esta Corte limita-se à verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à tese de julgamento *extra petita*, em violação do art. 1.022, II, do CPC. A parte agravante busca, com isso, afastar os óbices aplicados na decisão agravada e obter o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento.

Não assiste razão.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A Corte de origem examinou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, enfrentando os pontos necessários à solução da lide. A exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) não impõe ao julgador o dever de analisar, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles relevantes para o deslinde da controvérsia.

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a validade das cobranças contratuais, inclusive quanto ao seguro de proteção financeira, concluindo pela sua inexigibilidade diante da ausência de contratação autônoma. A partir dessas premissas, resolveu integralmente a controvérsia.

A alegação de julgamento *extra petita*, portanto, não se apresenta como questão autônoma, mas vinculada ao próprio exame do conteúdo contratual e da forma de contratação do seguro, já apreciados no acórdão recorrido.

Tanto assim que, a teor do contido na inicial, o autor destacou que outras abusividades deveriam ser apreciadas após a juntada do contrato bancário, que alegou não ter prévio acesso. Vejamos (fl. 20):

- Que se digne determinar a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo (Fornecedor/Consumidor) - art.6º, VIII, do CDC - **para que o réu apresente especificamente prova de ter oferecido ao Autor conhecimento do conteúdo das cláusulas contratuais;**
- Que seja julgado procedente a ação, **declarando a nulidade dos valores contratuais abusivos e/ou ilegais (os quais serão apontados precisamente na primeira oportunidade que tiver conhecimento do contrato)** e, após, seja determinada a revisão dos valores, expurgando a correção dos juros abusivos, aplicando juros simples de 1% (sem capitalização de juros), deduzido dos valores pagos, descaracterizando a mora da parte autora e determinando prazo para pagamento do valor apurado da prestação, no prazo do financiamento;

Promovida a juntada e após ordinária tramitação, observa-se que o juízo promoveu a expressa análise das rubricas que compunham o contrato bancário, inclusive a questão do seguro, contudo de forma contrária ao autor na oportunidade de julgamento sentencial (fls. 249-250):

No que se refere às despesas de operação de crédito suscitadas pelo autor, ao analisar o contrato (págs.72/77), noto que as condições pactuadas entre as partes estabelecem de forma expressa, a título de despesas, a incidência de tarifa de cadastro (R\$ 598,00), Seguro de Proteção (329,93) e I.O.F (R\$ 386,41).

[...]

Quanto ao Seguro, é importante considerar que, em se tratando de contrato de financiamento de veículo automotor, a contratação de seguro constitui medida plenamente justificável, tendo em vista a longa duração do contrato e o fato de que bem constitui garantia do negócio jurídico.

Desse modo, não vislumbro abusividade nos valores cobrados, não merecendo prosperar, nesse ponto, a pretensão autoral.

Por seu turno, nas razões da apelação requereu o autor "a reforma da sentença também neste ponto, declarando ilegal a cobrança de 'Tarifa de Cadastro', '**Seguro Proteção Financeira**', 'Inclusão de Gravame Eletrônico' e 'Tarifa de Avaliação de Bens' por divergir frontalmente com a legislação consumerista" (fl. 282), oportunidade em que devidamente se manifestou sobre a questão posta (fls. 335-337):

4. Do seguro de proteção financeira No tocante à cobrança de seguro, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial 1.639.320/SP, nos termos do acórdão publicado em 17/12/2018, firmou tese no sentido de que, "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*", devendo, isso sim, ter seu direito à livre contratação assegurado. Eis, *ipsis litteris*, a ementa do julgado alhures mencionado:

[...]

A contratação de seguros não pode ser obrigatória e imposta ao consumidor, parte vulnerável, mas facultativa. A falta de instrumento adequado, quando se revela imprescindível para o ajuste e a validade da obrigação, enseja a incidência da regra que se contém no art. 46, do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o valor do seguro foi incluído entre as cláusulas do contrato principal (fl. 72), não tendo sido identificado no processo a proposta de adesão ao seguro, formulada em separado ao financiamento e assinado pela parte, conforme entendimento acima exposto, fica caracterizada a ilicitude de sua cobrança, razão pela qual merece acolhida o recurso neste ponto.

Assim, a alegação de julgamento *extra petita* apenas revela o inconformismo com a tese efetivamente levada a julgamento nas instâncias ordinárias.

Outrossim, a análise da alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, no contexto delineado, exigiria a verificação dos limites do pedido, do conteúdo das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas relativas à contratação do seguro, o que implica reexame do conjunto fático-probatório e reinterpretação contratual, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse cenário, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC revela-se insuficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, pois a pretensão recursal, na prática, busca rediscutir o mérito da controvérsia já apreciada pelas instâncias ordinárias.

Diante disso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.201.411 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0077352-4

Número de Origem:

00332215720118020001 332215720118020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736A

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

RECORRIDO : GILSON BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A

ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763

REBECA KELLY DE MORAIS RODRIGUES - AL018002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AL008736A

DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

AGRAVADO : GILSON BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADOS : ADILSON FALCAO FARIAS - AL001445A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026